



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
CONTROLADORIA GERAL DE LINHARES

RELATÓRIO FINAL

Processo: 091/2025	Modalidade de avaliação: Conformidade (Revisão analítica)	OSPC / CGM nº 002/2025
Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento		
Gestor: Maria da Penha Valani Giuriato e Ana Rita Nico Hartuíque		
Período avaliado: 1º semestre de 2024	Período de realização da avaliação: 06/01/2025 a 20/02/2025	

Equipe de Trabalho do Controle Interno
Servidor (a): Raíra Porto Rossi da Silva
Controlador: Jardel dos Santos Magnago



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	3
2. OBJETIVOS - QUESTÕES	4
3. PROCEDIMENTOS	4
4. SITUAÇÃO ENCONTRADA	5
5. CONCLUSÃO	8
6. RECOMENDAÇÕES	9



1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Plano de Ação do Controle Interno para o exercício de 2024 foi elaborado em atenção à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Federal, Instrução Normativa TC 68/2020, Lei 3.340/2013, Lei Complementar 23/2013 e Decreto Municipal 1.473/2013.

Em cumprimento as atividades estabelecidas no PACI 2024, foram realizadas ações previstas para a avaliação e fiscalização dos Pontos de Controle contidos na Instrução Normativa TC 68/2020.

Tais avaliações visam priorizar a atuação preventiva e o atendimento aos padrões e diretrizes indicados pela legislação correlata, permitindo à Controladoria Geral formular recomendações visando à melhoria contínua da gestão dos recursos públicos, e ainda servir de subsídio para a elaboração do Relatório e Parecer Conclusivo, considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº 023/2013.

Em atendimento à Ordem de Serviço de Ponto de Controle OSPC/CGM/nº 002/2025, os trabalhos foram realizados em observância à legislação pertinente, bem como em consonância com a matriz de planejamento e plano amostral, visando a verificação do seguinte ponto de controle, segundo a Instrução Normativa TC nº 68, de 08 de dezembro de 2020:

- 1.4.3 – Educação - Pertinência – Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da LDB, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.



2. OBJETIVOS - QUESTÕES DE AUDITORIA

Avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da LDB, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação.

Quanto às questões de auditoria, buscamos responder à seguinte indagação:

- As despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB) e Lei 14.113/2020 (Fundeb), observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser considerados para fins de aplicação?

3. PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA

Os procedimentos adotados foram desenvolvidos em atenção à Matriz de Planejamento. As verificações foram realizadas com o objetivo de obter informações e evidências para a formulação e fundamentação da conclusão dos trabalhos.

Com base no estabelecido, seguiram-se os seguintes procedimentos:

- 1) Estudar a legislação e normas;
- 2) Extrair do sistema informatizado de contabilidade (E&L):
 - a) Anexo VIII do RREO;
 - b) Balancete da Receita Orçamentário;
 - c) Balancete Orçamentário da Despesa (por função, subfunção e fonte de recurso);



3) Comparar as informações de receitas e despesas do RREO com os balancetes da receita e despesa.

4) Analisar os processos da Secretaria Municipal de Educação com as 10 maiores liquidações no 1º semestre de 2024, comparando o objeto com a fonte de despesa utilizada na liquidação.

Considerando que o ponto de controle 1.4.4 abrange a pertinência na aplicação das despesas na manutenção e do desenvolvimento de ensino, selecionamos as 10 (dez) maiores liquidações da Secretaria Municipal de Educação no 1º semestre de 2024 que foram computadas no cálculo do limite mínimo constitucional de aplicação em MDE.

Ao analisarmos as liquidações relacionadas na amostra mencionada acima, foram identificadas algumas empresas recorrentes, ou várias liquidações em um mesmo processo, então selecionamos as 10 maiores liquidações de processos distintos e empresas diferentes para tornar mais heterogênea nossa amostra.

Os processos selecionados na amostra foram: 2212/2023 (Volume 05 que contém a liquidação nº 1830), 7055/2023 (Volume 02 que contém a liquidação nº 2537), 10209/2022 (Volume 13 que contém a liquidação nº 1722), 11231/2024 (que contém a liquidação nº 3169), 12193/2022 (Volume 03 que contém a liquidação nº 1970), 12284/2023 (Volume 09 que contém a liquidação nº 3234), 13187/2021 (Volume 14 que contém a liquidação nº 3073), 10705/2023 (Foi solicitado o processo nº 13323/2022, mas a liquidação 3798 estava no Volume 02 do processo nº 10705/2023), 17732/2022 (Volume 04 que contém a liquidação nº 1044), 25305/2023 (que contém a liquidação nº 1347).

4. SITUAÇÃO ENCONTRADA

No que tange aos possíveis achados, previstos na matriz de planejamento, avaliamos no:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
CONTROLADORIA GERAL DE LINHARES

- Achado 1: As despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino não atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da Lei 9.394/1996 (LDB) e Lei 14.113/2020 (Fundeb).

Em análise à listagem de liquidações com a fonte de recursos do MDE, identificamos possíveis achados e encaminhamos ao Controlador Geral (fls. 120 e 121) que somente podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996.

Através do Relatório Sintético de Achados às fls. 120 e 121 foram discriminados os achados abaixo:

a) Achado 1 - Liquidações 244 e 562, no valor de R\$ 1.761,55 e R\$ 1.295,11 para “publicação no diário oficial”.

Nº Liquidação	Data	Ano Empenho	Data Empenho	Função	SubFunção	Programa	Atividade/Projeto	Elemento Despesa	Subelemento	Fonte Recurso	Credor	Nº Processo	Histórico Empenho	Vlr Lq Líquido
0000244	25/01/2024	2024	22/01/2024	12 - Educação	122 - Administração Geral	0091 - Educação Básica d...	2.149 - Manutenção, Aprimoramento e Modernização - GEME	33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	33903901000 - ASSINATURAS DE PERÍCUOSOS E ANUIDADES	150000250000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	DIO/ES DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL	0000492/2023	Contratação de empresa para prestação de serviço de publicação no DIÁRIO OFICIAL DOS ATOS OFICIAIS da Secretaria Municipal de Educação deste município.	1.761,55
0000562	21/02/2024	2024	22/01/2024	12 - Educação	122 - Administração Geral	0088 - Expansão e Modernização da Educação Básica	2.149 - Manutenção, Aprimoramento e Modernização - GEME	33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	33903901000 - ASSINATURAS DE PERÍCUOSOS E ANUIDADES	150000250000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	DIO/ES DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL	0000492/2023	Contratação de empresa para prestação de serviço de publicação no DIÁRIO OFICIAL DOS ATOS OFICIAIS da Secretaria Municipal de Educação deste município.	1.295,11

b) Achado 2 - Liquidação 979 no valor de R\$ 6.065,15 “contribuição anual, para participação da Secretaria Municipal de Educação como membro da União dos Dirigentes Municipais da Educação do Espírito Santo – UNDIME”.

Drag a column header here to group by that column														
Nº Liquidação	Data	Ano Empenho	Data Empenho	Função	SubFunção	Programa	Atividade/Projeto	Elemento Despesa	Subelemento	Fonte Recurso	Credor	Nº Processo	Histórico Empenho	Vlr Lq Líquido
0000979	08/03/2024	2024	26/02/2024	12 - Educação	122 - Administração Geral	0091 - Educação Básica d...	2.157 - Contribuição a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME	33504100000 - CONTRIBUIÇÕES	33504100000 - CONTRIBUIÇÕES	150000250000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	UNIDIME UNIAO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DO ES	00003419/2024	REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO ANUAL, PARA A EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COMO MEMBRO DA UNIÃO DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - UNDIME	6.065,15

c) Achado 3 - Liquidação no valor de R\$ 170,05 para “comercialização de serviços de produtos postais destinada a atender ao município de Linhares”.

Unidade Organizacional	Ano Empenho	Função	SubFunção	Programa	Atividade/Projeto	Fonte Recurso	Elemento Despesa	Histórico Empenho	Vlr Liquidação	Vlr Lq Líquido
01 - Secretaria Municipal de Educação	2024	12 - Educação	122 - Administração Geral	0088 - Expansão e Modernização da Educação Básica	2.149 - Manutenção, Aprimoramento e Modernização - GEME	150000250000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	33903900000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA	Contratação de empresa especializada em comercialização de produtos postais, para venda em rede de varejo e, também em máquina de franquias, destinadas atender ao Município de Linhares-ES - Pelo período de 60 (sessenta) meses	170,05	170,05

Tais liquidações acima discriminadas foram realizadas na fonte de recurso do MDE, mas a Secretaria Municipal de Educação não respondeu a esta Unidade



Central de Controle Interno, portanto, **diante da inexistência ou incompletude dos esclarecimentos solicitados, depreende-se que a secretaria concorda com os achados apresentados pelos analistas de controle interno.**

Cumpre esclarecer, que através da matriz de planejamento, estabelecemos os procedimentos de análise da listagem de liquidações e de alguns processos físicos selecionados na amostra.

Ressaltamos que para analisarmos a pertinência das despesas liquidadas nos processos selecionados na amostra, somente observamos a Nota de Liquidação, a Nota Fiscal, a Autorização de Empenho, o empenho e a Autorização de fornecimento, uma vez que o objetivo era verificar se as despesas liquidadas computadas no limite mínimo constitucional de 25% do MDE estavam em conformidade com a legislação.

Entretanto, durante os trabalhos de fiscalização e auditoria, nesses documentos contidos nos autos do processo que foram utilizados para a análise da pertinência, verificamos a recorrência de erros referentes a devida instrução legal dos processos na Secretaria Municipal de Educação que serviram de alerta à Controladoria Geral do município.

Verificamos as seguintes ocorrências:

a) Achado não previsto 1 – Foram identificadas reiteradas vezes o pagamento da empresa INNOVA SOLUCOES EM GESTAO LTDA, referente ao processo nº 14876/2022, contrato nº 217/2022, em que não foi possível identificar quais licenças de uso de software foram adquiridas e quais as finalidades das mesmas, ou se são compatíveis com o Art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9394/96.

b) Achado não previsto 2 – Durante o exame do processo nº 11231/2024, não há menção quanto à apuração de possível responsabilidade de quem deu causa ao pagamento por indenização, contrariando a recomendação



da Procuradoria Administrativa, a Instrução Normativa PGM nº 01/2015 e o artigo 194 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Linhares (Lei nº 1.347/1990).

Tais condutas demonstram **as falhas na instrução processual**, não carecendo de maior exame para detectar a imprecisão na juntada de documentos, fato este já pontuado nos anos anteriores por esta Controladoria.

Sem dúvida o procedimento formal inadequado pode causar prejuízos materiais ao ente envolvido e, portanto, merece reprimenda desta Controladoria, porém as responsabilidades devem ser imputadas tão somente a quem é de direito.

- Possível achado 2: Transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência foram considerados para fins de aplicação do MDE.

A partir do Relatório “Movimento Financeiro” às fls. 436, extraído do sistema E&L Contabilidade e devidamente anexado aos autos, referente ao período de 01/01 a 30/06/2024, separado por fonte de recursos e tendo como recebedor o IPASLI - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Financeiro, foi possível apurar que as transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência não foram considerados para fins de aplicação do MDE.

5. CONCLUSÃO

Considerando as questões previamente estabelecidas na matriz de planejamento e no plano amostral e, aplicando os procedimentos propostos, verificou-se que no ponto de controle 1.4.3 – Educação - Pertinência, foi possível avaliar se as despesas consideradas como aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino atenderam as disposições contidas nos artigos 70 e 71 da LDB, observando, inclusive, o tratamento dispensado às transferências de recursos para os fundos financeiros dos regimes próprios de previdência (repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário), os quais não devem ser



considerados para fins de aplicação.

Portanto, dentro do que foi examinado, acreditamos que a evidência obtida é suficiente e adequada para fornecer uma base para nossa opinião.

Em nossa opinião, considerando a reincidência nos erros de classificação das despesas, diante novamente da **inexistência de resposta** por parte da Secretaria Municipal de Educação, o ponto de controle 1.4.3 – Educação - Pertinência **está em conformidade parcial** em seus aspectos relevantes com os normas vigentes, formando a base para a emissão de **opinião com ressalvas**, uma vez que **a repetição da classificação errônea da despesa destaca a inobservância das orientações desta Controladoria.**

Ressaltamos que através do Acórdão TC-1190/2021-1, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo aplicaram multa ao gestor que não adotou medidas em relação aos achados apontados pela Controladoria Geral Municipal.

1. ACÓRDÃO TC-1190/2021-1

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PEDRO CANÁRIO, referente ao exercício de 2017, sob a gestão de LUIZ AUGUSTO BRUNELLI, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA no valor de R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/20125 e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/20136, **diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:**

1.1.1. Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, em desacordo com a previsão legal

1.1.2. Ausência de medidas em relação aos achados apontados pela Controladoria Geral Municipal. (grifo nosso)

6. RECOMENDAÇÕES

Diante da conclusão apresentada, recomendamos que a Secretaria Municipal de Educação apresente os esclarecimentos e justificativas que entenda pertinentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

CONTROLADORIA GERAL DE LINHARES

para esclarecer circunstâncias e fatores que contribuíram para sua ocorrência e corroborar, contrapor ou criticar o entendimento adotado pelos analistas de controle interno concernente aos achados relatados no presente documento.

Em caso de discordância, solicitamos que encaminhe a documentação comprobatória que suporta o seu ponto de vista.

É o relatório.

Linhares (ES), 20 de fevereiro de 2025

Raíra Porto Rossi da Silva
Analista de Controle Interno